

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RESTINGA SECA- RS

Dispõe sobre o regimento Interno da Câmara Municipal de Restinga Sêca.

CAPITULO I

DA COMPOSIÇÃO, PERSONALIDADE E COMPETENCIA DA CAMARA MUNICIPAL.

Art.1º) A Câmara Municipal é órgão Legislativo do Município e se compõe de vereadores eleitos em numero, condições e termos da legislação federal e estadual.

Art. 2º) A Câmara Municipal tem funções precipuamente legislativa e exerce atribuições de fiscalização da Administração Municipal, controle e assessoramento dos Atos do Executivo e no que compete, a pratica de atos de administração interna.

1º) A função da Câmara Municipal consiste em liberar consiste em deliberar sobre todas as matérias de competência do município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

2º) A função de fiscalização externa é exercida com auxilio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, compreendendo:

I – Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e Mesa de Vereadores;

II – Acompanhamento das atividades financeiras e orçamento do Município;

III – Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

3º) A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito e Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, não abrangendo os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica

4º) A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesses publico ao Executivo Municipal, mediante indicações; podendo ainda sugerir aos órgãos públicos federais e estaduais e mesmo de caráter particular, mediante moções, medidas de interesses da coletividade.

5º) A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus auxiliares;

Art.3º) A Câmara Municipal, como órgão da administração local, se bem que independente, não possui personalidade jurídica, mas personalidade judiciária, com capacidade de estar ativa ou passivamente em juízo, na defesa de seus legítimos direitos.

CAPITULO II

DA SEDE, DAS SESSÕES PLENARIAS E DO QUORUM SEÇÃO I – DA SEDE E DAS SESSÕES PLENARIAS:

Art. 4º) Câmara tem sua sede à rua Francisco Giuliani, 142, em Restinga Seca.

Parágrafo Único – para mudança de sede para outro local, dentro do perímetro urbano da sede do Município de Restinga Seca, por convivência ou interesse, ou por outro motivo, a transferência deverá ser aprovada previamente, 2/3 dos Vereadores através de Resolução.

Art.5º) As sessões plenárias da Câmara poderão ser ordinárias e solene ou comemorativas.

1º) As sessões plenárias ordinárias serão realizadas independentemente de convocação na sede da Câmara, anualmente de 01 de março a 30 de junho e de 01 de agosto a 30 de novembro.

2º) Durante o período das sessões, a Câmara funcionará ordinalmente, no mínimo duas vezes por mês, em sessões noturnas ou diurnas, conforme for estabelecida na Lei Orgânica, em seu artigo 48 Parágrafo Iº.

3º) A Câmara poderá ser convocada para sessão ou reunião extraordinária, salvo motivo de extrema urgência, com antecedência mínima de 24 horas, pelo seu Presidente, pela maioria de seus ,membros, pela Comissão Representativa ou pelo Prefeito, e somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

4º) As sessões serão publicas, salvo deliberação em contrario, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art.6º) As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, da maioria absoluta da Câmara.

1º) As sessões normalmente serão realizadas no recinto da Câmara, podendo eventualmente serem transferidas para qualquer local, por decisão plenária.

2º) Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

3º) No início das sessões, para apurar-se o quorum deverá ocorrer a assinatura, pelos vereadores, do livro de Presença.

Art. 7º) As deliberações, executadas os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de voto, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

1º) Não poderá votar o Vereador que tiver interesse manifesto na liberação sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

2º) Dependente do voto favorável de, no mínimo 2/3 dos membros da Câmara, a autorização para:

- I) Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadore;
- II) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- III) Alteração da Lei Orgânica;

3º) Dependente do voto favorável da maioria absoluta da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias;

- I- Código Tributario do Município;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código Administrativo(Ex-Postura)
- IV- Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais;
- V- Plano Diretor;
- VI- Vetos do Prefeito
- VII- Autorização de alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- VIII- Regimento Interno

Art.8º) Nas deliberações da Câmara o voto será publico, salvo decisão em contrario da maioria absoluta de seus membros.

1º) Será obrigatoriamente secreto o voto, nos seguintes casos;

- a) Eleição da Mesa;
- b) Deliberação sobre contas do Prefeito e da Mesa;
- c) Julgamento do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores;
- d) deliberação sobre vetos do Prefeito;

2º) O presidente da Câmara só terá voto: nas votações secretas; quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável 2/3 dos membros da Câmara e quando houver empate, aplicando-se o mesmo principio ao Vereador que o substituir.

SEÇÃO II – DAS SESSÕES ORDINARIAS EXTRAORDINARIAS,

Art. 9º) As sessões ordinárias são constituídas das seguintes partes:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia;
- III – Explicações Pessoais;

1º) O Expediente será destinado ao recebimento e leitura das matérias encaminhadas pelos vereadores, pelo Executivo e documentos outros, recebidos de terceiros que devem ser dados ao conhecimento do plenário;

2º) A Ordem do dia esta reservada para discussão e votação de projetos de Lei, resoluções, Decretos Legislativo e vetos, constituindo-se na parte em que a, Câmara exercera as suas funções tipicamente legislativas.

3º) A parte das Explicações Pessoais, dar-se-á quando, esgotadas as matérias da Ordem do Dia. Nesta parte, os Vereadores poderão usar da palavra para tratar de qualquer assunto e o tema é livre.

Art. 10º) As sessões ordinárias podem ser secretas, desde que ocorra motivo relevante e seja deliberada pela maioria absoluta de seus membros.

1º) Delibera a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e aos representantes da imprensa.

2º) A ata será lavrada pelo 1º secretário, lida e aprovada, será lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela mesa. A ata assim lavrada só poderá ser aberta para exame em sessão secreta sob pena de responsabilidade civil e criminal.

3º) Antes de encerrada a sessão secreta da Câmara resolverá após discussão, se o assunto debatido deva ser publicado no ano todo ou em parte.

Art. 11º) De cada sessão plenária, quer seja ela ordinária como extraordinária ou solene, lavrar-se a ata dos trabalhos, nela devendo constar:

I – As proposições e documentos apresentados, mediante sua identificação do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovada pela Casa;

II – Os Vereadores presentes ou ausentes com ou sem justificativas.

Os vereadores que falaram, pela Ordem, para justificar verbalmente seus votos, para esclarecimento e resumo de suas palavras.

Art.12º) A ata da sessão anterior será lida e votada na sessão subsequente, sendo que a referente a última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.

Parágrafo Único- A ata da sessão plenária poderá ser retificada ou impugnada, mediante deliberação do plenário. Se aprovada a retificação, a ata será considerada aprovada com respectiva retificação a qual devesse constar da ata seguinte; se impugnada e aceita a impugnação pelo plenário, será levada nova ata.

Art.13º) As reuniões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora.

1º) A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação e escrita.

2º) Para a pauta da Ordem do dia da sessão constarão os assuntos da convocação.

Art.14º) As sessões solenes destinam-se às comemorações ou homenagens e nelas poderão usar da palavra somente os oradores previamente convidados pelo Presidente, ouvidos os líderes de Bancada.

1º) As reuniões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da câmara, para o fim específico que lhe for determinando

2º) Nestas reuniões, não haverá expediente e nem tempo determinado para o seu encerramento.

CAPITULO III

SEÇÃO I- DA INICIATIVA DOS PROJETOS DE LEI, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES.

Art. 15º) A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito, a qualquer membro ou comissão da câmara e aos cidadãos, observando e disposto na Lei Orgânica.

Art. 16º) É de competência exclusiva da Mesa da Câmara.

1º) Apresentação de projeto de Lei sobre matéria que visem abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

2º) Criar, alterar ou extinguir cargos dos servidores administrativos, que lhe estão afetos e fixar seus respectivos vencimentos.

Art. 17º) A apresentação de projeto de resolução e decretos legislativos é de exclusiva iniciativa dos vereadores, da mesa e das Comissões permanentes, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo 1º) O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada matéria de competência exclusiva da Câmara, produzindo efeitos externos, sem dependência de sanção do Prefeito.

Parágrafo 2º) O projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria política administrativa da câmara de sua competência exclusiva sem sanção do Prefeito.

Art. 18º) O prefeito poderá solicitar urgência para projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados em até 20(vinte) dias

Parágrafo 1º) Decorrido sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto de lei será obrigatoriamente incluindo na Ordem do Dia, para ultimização de sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

Parágrafo 2º) O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da câmara.]

Art.19º) Os projetos de lei apresentados pelos vereadores, respeitada sua competência quanto á iniciativa, deverão ser pelo menos apreciados:

- I) Em 45 dias quando tiver assinatura de um vereador;
- II) Em 30 dias quando tiver assinatura de, pelo menos ¼ de seus membros.
- III) Em 20 dias, quando tiver assinaturas, de pelo menos 1/3 de seus membros, ou quando seu autor considerar urgente a matéria.

Parágrafo Único: Deverão figurar na Ordem do Dia, para discussão e votação. Os projetos de autoria de vereadores e que estejam transitando com prazos fatais, independentemente do parecer das Comissões.

SEÇÃO III – DA SANÇÃO, PROMULGAÇÃO E VETO DOS PROJETOS DE LEI, DECRETOS E RESOLUÇÕES;

Art. 20º) Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 dias úteis enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal, que, por sua vez terá o prazo de 15 dias sanciona-lo e promulga-lo ou então exercer o direito do veto, total ou parcial.

Art. 21º) Não poderá ocorrer veto, sob alegação de qualquer outro fundamento, a não ser incostitucionalidade, ilegalidade, ou contrario ao interesse público.

1º) O veto do Prefeito devera ser comunicado ao Presidente do Legislativo dentro de 15 dias, indicando os seus motivos.

2º) Se o Prefeito exercer o direito de veto sob alegações estranhas dos fundamentos previstos na Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara o devolvera ao Executivo do Município, considerando-se matéria com sanção tácita portanto, sujeito a promulgação pela Presidência da Câmara.

Art. 22º) O veto, que devera necessariamente ser justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste ultimo caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea e, não poderá ser exercido isoladamente, em relação a palavra ou expressão.

Parágrafo Único- Se o veto estiver aposto de maneira a atingir somente expressões ou palavras de um dispositivo do projeto será devolvido pelo Presidente ao Executivo, sem sujeita-lo a deliberação do plenário, considerando se, no caso sanção tática e portanto, sujeita a promulgação pela Presidência da Câmara.

Art.23º) Se no prazo de 15 dias contando da data do recebimento do autografo, o prefeito não se manifestar nem vetar, nem promulgar, o projeto é considerado sancionado pelo Executivo, sendo obrigatória a promulgação pelo Presidente da Câmara.

1º) No caso de veto parcial e promulgação pela presidência da câmara, a lei terá o mesmo numero da anterior a que pertencer, não podendo a câmara promulgada pela Presidência.

2º) A manifestação não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

SEÇÃO IV- DA SANÇÃO E PROMULGAÇÃO;

Art. 24º) Sanção é o ato do Executivo, de exclusiva competência do Prefeito, e poder ser expressa ou tática.É expressa, quando o Executivo aprova o projeto e é tácita quando silencia a respeito da aprovação.

Art.25º) Promulgação é o ato de formalização da lei, podendo ser de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único- A publicação da lei constitui ato obrigatório para a produção dos seus efeitos legais.

Art.26º) Os projetos de resoluções e de Decreto Legislativo, quando aprovados pela Câmara e aqueles com sanção tácita ou com rejeição de vetos, serão promulgados pelo Presidente do Legislativo.

Parágrafo Único – As fórmulas empregadas n uso dessa prerrogativa, pelo Presidente do Legislativo, relativamente as resoluções, decretos, Leis,e as disposições vetadas, são as seguintes:

I) Leis, quando ocorre sanção tácita do Prefeito:

“ Faço saber que a Câmara Municipal de Restinga Seca aprovou, e o Prefeito Municipal sancionou nos termos do artigo 43º . inciso V , da Lei Orgânica do Município , e eu, na qualidade de seu presidente , de conformidade ainda com referido diploma legal, promulgo lei”;